



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 276 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13/06/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2756/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200507991

RECORRENTE: FARMACIAS E DROGARIAS ADJAFRE S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.** Falta de emissão das Leituras de Memória Fiscal referente ao período de janeiro de 2000 a dezembro de 2003. Ofensa aos arts. 402 e 421 do Regulamento do ICMS. Penalidade prevista no art. 123, inciso VII, alínea a, da Lei nº 12.670/96. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Deixar de entregar ao Fisco ou de emitir nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. Deixou entregar ao agente fisco, documentos fiscais controle ECF: leituras memória fiscal de jan/00 a Dez/03, relativo ao ECF Corisco; ECF-IF CT.7000 V3, nº Fab. 8485005 (cx 001), vide Informações Complementares em anexo.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 399, parágrafo único, 402, parágrafo 1º, do Dec. nº 24.569/97 c/c Conv. 57/95, com penalidade prevista no art. 123, inciso VII, a, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, a autoridade fiscal diz que para efeito de cálculo do valor da multa, a Leitura da Memória Fiscal deve obrigatoriamente ser emitida ao final de cada período de apuração relativamente às operações efetuadas. Acrescentou, ainda, que não foram apresentadas à esta Auditoria Fiscal um total de 48 leituras referentes aos meses de janeiro/2000 a dezembro/2003).

No item 2, esclareceu, também, que as leituras da Memória Fiscal foram requeridas através do Termo de Intimação nº 2005.08994 e Termo de Intimação de 05/05/2005, porém, não foram apresentadas de forma completa, faltava os documentos fiscais de controle que gerou a lavratura do presente Auto de Infração.

Às fls. 05 a 40 dos autos, constam a Ordem de Serviço nº 2005.11136, o Termo de Intimação nº 2005.08994, o Termo de Intimação de 05/05/2005, Aviso de recebimento-AR, Consulta de Contribuinte, sócio/responsável e contador, e cópias do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

O contribuinte, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls. 52 a 55 dos autos.

O julgador singular não acatou as razões de defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre insistindo que o protocolo de entrega à SEFAZ acostado aos autos comprova que os documentos requisitados foram entregues pela impugnante ao fiscal autuante.

Aduz que cumpriu com fidelidade todas as suas obrigações principais pagando todos os tributos estaduais devidos e cumpriu também a obrigação acessória referente à guarda da leitura fiscal do período e a entrega tempestiva ao fiscal autuante.

Afirma que a aplicação da multa prevista no art. 123, VII, a, da Lei nº 12.670/96, ocorreu de forma absolutamente indevida, tendo em vista que, inexistiu qualquer irregularidade por parte do contribuinte.

Argüi que o diploma legal indicado pelo autuante se refere: 1) deixar de entregar ao fisco ou de emitir; 2) extraviar, omitir ou emitir de forma ilegível; 3) dificultar a identificação dos registros. Contudo, tinha sob sua guarda as referidas leituras fiscais e entregou ao agente do fiscal estadual, por conta disso não poderia ter omitido ou extraviado ou entregue de forma ilegível.

Sustenta que inexistiu tipicidade alguma na conduta do contribuinte, que agiu dentro da mais absoluta legalidade. Ao final, requer a improcedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 196/2005, opinando pela confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa a peça inicial sobre a falta de emissão das leituras da Memória fiscal dos meses de Janeiro de 2000 a Dezembro de 2003, relativo ao ECF Corisco; ECF-IF CT.7000 V3, nº Fab. 8485005 (cx 001).

O julgador singular decidiu pela procedência da autuação.

De acordo com o art. 402, do Decreto 24.569/97, a Leitura da Memória Fiscal deverá ser emitida ao final de cada período de apuração relativamente às operações efetuadas pelo Equipamento de Uso Fiscal e mantidas à disposição do fisco, juntamente com o Mapa Resumo ECF do mesmo dia.

A legislação estadual atribui ao contribuinte o dever de guarda e conservação de sua documentação fiscal. É o que se infere do art. 421 e seu § 3º do Dec. nº. 24.569/97, quando dispõe que "os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário que é de 5 (cinco) anos, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos".

A Recorrente, por sua vez, sustenta que fez a entrega ao fiscal autuante dos documentos requeridos consoante cópia do livro protocolo em anexo.

Nesse tocante, a autoridade fiscal no item 2 das Informações Complementares, esclareceu que as leituras da Memória Fiscal requeridas no Termo de Intimação nº 2005.08994 e no Termo de Intimação de 05/05/2005, *não foi apresentada de forma completa, pois faltava os documentos fiscais de controle que gerou a lavratura do presente Auto de Infração.*

Portanto, acato plenamente a posição do ilustre consultor tributário de desconsiderar a prova apresentada pela Recorrente (fls. 56) da entrega das leituras da memória fiscal, haja vista não especificar a documentação entregue a fiscalização.

Com efeito, não houve por parte da empresa o cuidado de identificar as leituras da Memória Fiscal, o respectivo equipamento, e os meses que estavam sendo entregues ao autuante. Ademais, a Recorrente, nas vezes em que compareceu ao processo, não comprovou a emissão das aludidas leituras da Memória Fiscal e que mantém a referida documentação sob sua guarda.

Destarte, restou caracterizada a infração aos dispositivos legais acima citados, razão pela qual não merece qualquer reparo a decisão singular, aplicando-se ao caso concreto a penalidade prevista no art. 123, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

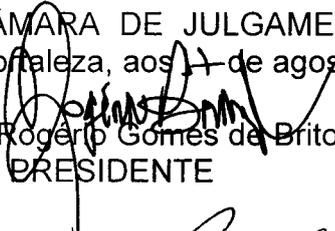
MULTA 160 UFIRCEs x 48 MESES
TOTAL DA MULTA = 7.680 UFIRCEs

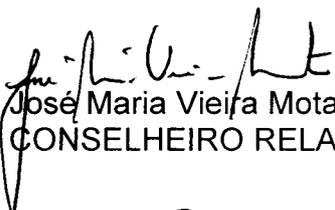
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente FARMACIAS E DROGARIAS ADJAFRE S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

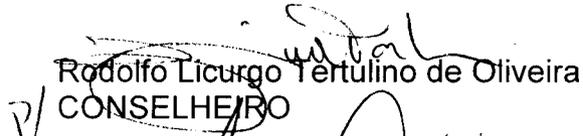
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de agosto de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

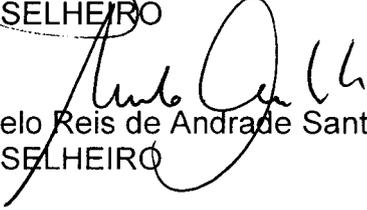

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR

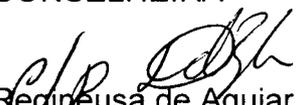

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

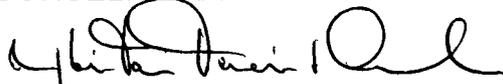

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO